



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...18 janeiro...de 19...90

ACÓRDÃO Nº...101-79.733

Recurso nº - 55.452 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Con-
selheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13858-000.035/89-23

RECURSO Nº: 55.452

ACÓRDÃO Nº: 101-79.733

RECORRENTE: POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA., com sede em ITUVERAVA-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, a crescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ' ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos no processo nº 13858-000.033/89-06, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/21, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 65/66 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 71/78 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-79.733

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.769, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13858-000.033/89-06, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.456, em Sessão de 21-11-89, negou-lhe provimento, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

A recorrente reitera no presente a argüição de nulidade do procedimento calcada em afirmações tais como falta de poderes para o SERPRO fiscalizar os contribuintes, daí não ter valor probante as listas de fornecimentos por ele preparadas; que nas referidas listas deixaram de constar as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos, e que o signatário da notificação fiscal não tinha competência para efetuar o lançamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o SERPRO somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não tendo notícia nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido por qualquer ação fiscalizadora.

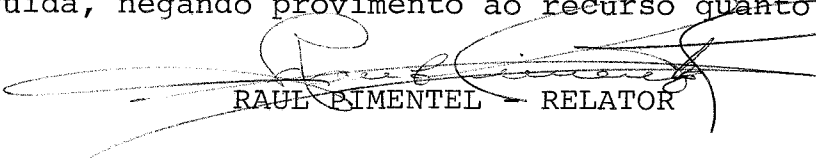
Por outro lado, as listagens por ele preparadas (Relatório de Compras), nos quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de revenda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assinala-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida, negando provimento ao recurso quanto ao mérito.



RAUL PIMENTEL — RELATOR

